



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de maio de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.123

Recurso nº: - 105.384 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: - CEREALISTA ALBARUSKA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS)

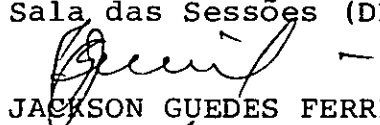
CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive o cálculo das depreciações.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA ALBARUSKA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 11077.000082/92-15

Recurso nº: 105.384

Acórdão nº: 108-01.123

Recorrente: CEREALISTA ALBARUSKA LTDA

R E L A T Ó R I O

CEREALISTA ALBARUSKA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes (fls. 65/74) com o fito de obter reforma da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Uruguaiana/RS, que manteve o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 29, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, devido no exercício de 1991.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação, pela fiscalização, de que o contribuinte atualizou monetariamente as contas sujeitas a correção monetária do balanço aplicando o índice de Cr\$ 205,7819, desconsiderando o que dispõe o Ato Declaratório (CST) nº 230/90 que fixou o índice em Cr\$ 103,5081, fato que resultou na majoração do saldo devedor de correção monetária, e, conseqüentemente, na redução indevida do lucro real.

A autuação fiscal tem como fundamento legal as disposições dos artigos 157, parágrafo 1º, 347, inciso III, 351, 356, 357 e 358 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), c/c com os artigos 2º a 32 da Lei nº 7.799/89.

Dentro do prazo regulamentar, prorrogado nos termos do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72 (fls. 36), a autuada impugnou o lançamento (fls. 38/45) alegando em síntese que:

- a Lei nº 7.799/89 reintroduziu a correção monetária do balanço, mantendo o mesmo critério da Lei das Sociedades Anônimas, ao prescrever que "a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto

Acórdão nº 108-01.123

Processo nº 11077.000082/92-15

de renda em cada período-base" e que "os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional seriam computados na determinação do lucro real" (artigos 3º e 4º);

- alega que há época foi adotado o BTN Fiscal como índice oficial de correção monetária, eis que adotado genericamente como indexador. Este indexador, criado pela Lei nº 7.777/89, obteve ampla acolhida, de vez que atualizado pelo IPC (parágrafo 2º do artigo 5º) como refletidor da real desvalorização da moeda;

- considera que o equívoco no comando fiscal está no tumulto gerado pelas diversas Medidas Provisórias (nºs 168, 189, 195, 200 e 212/90) e na Lei nº 8.088/90 que alteraram critérios de atualização do BTN, com clara e indisfarçável intenção de manipulá-lo, já que o diferencial entre o índice representativo do IPC e do BTN chega a mais de 100%;

- aduz que todas estas alterações não ousou e nem poderia revogar o instituto insculpido na Lei nº 7.799/89 (artigos 3º e 4º), que elegeram o IPC como representativo da perda do poder aquisitivo da moeda nacional;

- esclarece que ao adotar o índice de Cr\$ 205,7819 para correção monetária das demonstrações financeiras, agiu ao abrigo da garantia constitucional emergente do artigo 150, III, letra "b" da Constituição Federal (princípio da anterioridade) que assegura ao contribuinte o direito a aplicação da lei tributária vigente no último dia do ano anterior ao que iniciaram-se os fatos geradores da obrigação tributária;

- afirma que as Leis nºs 7.777/89 e 7.799/89, quando elegeram o BTN e o BTN Fiscal como referência da correção monetária, simultaneamente determinaram que o valor nominal desse título seria atualizado pelo IPC, estabelecendo o indissolúvel vínculo com este indexador. Entende que o IPC é o critério material ou substancial da indexação, enquanto o BTN é apenas o critério formal. Cita parecer do tributarista Alberto Xavier e conclusões emanadas do V Congresso Brasileiro de Direito Tributário que corroboram seu entendimento;

- quanto a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD na composição do crédito tributário, alega que restou consagrado pela jurisprudência do Excelso Pretório que a Taxa Referencial de Juros constitui-se, como a própria denominação indica, taxa variável de juros, não servindo como indexador. Entende inaplicável a TRD acumulada na forma indicada no auto de

Acórdão nº 108-01.123

Processo nº 11077.000082/92-15

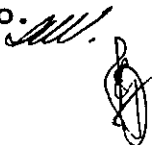
lançamento. Por fim, requer a produção de provas, inclusive pericial.

Às fls. 47/55 são contraditados os argumentos da defesa, concluindo a fiscalização pela manutenção integral do Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação, indefere o pedido de perícia, mantendo o crédito tributário consignado no Auto de Infração.

Ciente em 19/02/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 64, a autuada interpôs recurso voluntário a este Colegiado, protocolizando o seu apelo em 25/03/93. Em suas razões de recurso, reitera a mesma linha de argumentos já expendidos na peça vestibular para, ao final, requerer a anulação do lançamento.

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.123

Processo nº 11077.000082/92-15

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

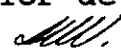
Preliminarmente, cumpre esclarecer que, semelhante ao que estabelece o Código de Processo Civil, os prazos previstos na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (artigo 210 do Código Tributário Nacional). Ademais disso, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Por sua vez, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal, dispõe que:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Analizando as peças que compõem o processo, verifica-se que a recorrente tomou ciência da decisão monocrática em 19/02/93, sexta-feira, e que no dia 22/02/93, primeiro dia útil seguinte, não havia expediente normal na repartição, porque segunda-feira de carnaval. Desta maneira, a contagem do prazo fixado na legislação tributária, quando o conhecimento da exigência fiscal se der em dia antecedente àquele em que não haja expediente normal na repartição de origem, somente começa a se fazer a partir do primeiro dia útil seguinte a qualquer dos acontecimentos decorrentes de feriado, ponto facultativo, sábado, domingo ou de outras circunstâncias determinantes. Portanto, tempestiva a peça recursal porque apresentada dentro do prazo regulamentar.

No mérito trata-se de lançamento fundamentado nos procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799/89, ocasião em que a recorrente adotou o valor de



Acórdão nº 108-01.123

Processo nº 11077.000082/92-15

Cr\$ 205,7819 para o BTN Fiscal de 31 de dezembro de 1990, quando a fiscalização entende ser aplicável o valor de Cr\$ 103,5081, na forma do AD CST nº 230/90.

Assunto de grande polêmica, provocou corrida de contribuintes ao Poder Judiciário para salvaguarda de direitos contra a distorção alegada nos seus balanços dada a defasagem entre os indexadores, cujas pendências já vem sendo dirimidas, e, inobstante suas decisões não vincularem as decisões administrativas na forma do Decreto nº 73.529/74, fornecem diretrizes seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica, racionalidade e jurisdição.

Apesar de ter o assunto assumido notoriedade com o advento da Lei nº 8.200/91, sua origem se localiza a partir da Lei nº 7.730/89, com o chamado "Plano Verão", quando se realizou o primeiro expurgo da inflação ao fixar a OTN para 15/01/89 em NCz\$ 6,92, sem levar em conta que ela refletia apenas o IPC do mês anterior. Entretanto, interessa-nos a análise da sistemática de correção monetária durante o exercício de 1991, período-base de 1990, ocasião em que ocorreu o segundo expurgo de natureza similar, durante o "Plano Brasil Novo", quando já estava em vigor a Lei nº 7.799/89.

Com efeito, a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, dispõe no seu artigo 2º que "para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta lei" e o artigo 3º esclareceu que "a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base."

O artigo 10 da mesma lei estabelece que "a correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado". Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 1º determinou que:

"O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de

Acórdão nº 108-01.123

Processo nº 11077.000082/92-15

conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989." (grifei).

E o § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777/89 estabeleceu imperativamente que "o valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC."

Ao longo do ano de 1990, uma série de Medidas Provisórias e de Leis foram editadas acerca da atualização dos índices, mas nenhuma delas conseguiram desatrelar o IPC das atualizações das demonstrações financeiras. Senão vejamos:

(1) até 15/03/90, o Bônus do Tesouro Nacional - BTN/BTN Fiscal era atualizado segundo a variação de preços ao consumidor medido pelo IBGE (MPs nºs 154 e 168 convertidas nas Leis nºs 8.030/90 e 8.024/90). Ademais, o parágrafo único do artigo 22 da MP nº 168 estabeleceu que "excepcionalmente, o valor nominal do BTN no mês de abril de 1990 será igual ao valor do BTN Fiscal no dia 1º de abril de 1990", fazendo desaparecer parte expressiva da inflação;

(2) em 30/04/90, o valor nominal do BTN passou a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) divulgado pelo IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MPs nºs 189, 195, 200, 212 e 237, convertida na Lei nº 8.088/90).

Conforme dito anteriormente, nenhum destes atos conseguiram revogar o IPC-IBGE como indexador oficial dos índices aplicáveis na correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº 7.799/89, legislação vigente durante o período-base de 1990, permanecendo válido o critério determinado pelo § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777/89. Lembre-se que a MP nº 189/90 não revogou expressamente a lei anterior (Lei nº 7.777/89 e 7.799/89) como também não a revogou tácitamente, pois não existe incompatibilidade na existência de diversos índices para diversos fins.

Partindo do BTN Fiscal de 31 de dezembro de 1989 de Cr\$ 10,9518, ajustado pelo IPC de 1.794,81% (inflação medida pelo IBGE para o ano de 1990), temos para 31 de dezembro de 1990 um BTN Fiscal igual a Cr\$ 207,5158 (Cr\$ 10,9518 x 18,9481) e não nos Cr\$ 103,5081 contidos no Ato Declaratório CST nº 230/90. 

Acórdão nº 108-01.123

Processo nº 11077.000082/92-15

Ao se utilizar de índices de correção inferiores aos outros indicativos mais representativos da perda real do poder aquisitivo da moeda, o procedimento da correção monetária do balanço não só deixa de cumprir com um de seus objetivos, qual seja de possibilitar a atualização da expressão monetária dos bens do ativo permanente e das contas do patrimônio líquido, e o reconhecimento do valor da despesa relacionada com o desgaste físico dos bens na atividade fim (depreciação), como também não atende ao seu principal objetivo que é o de identificar e reconhecer, no resultado de cada exercício, o ganho (redução da expressão monetária do valor das obrigações) ou perda (redução da expressão monetária do valor dos ativos monetários) da empresa face à diminuição do poder de compra da moeda em uma economia inflacionária.

Ora, a correção monetária, por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estará sendo tributada uma renda fictícia. Isso ocorre no caso da empresa possuir patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitas a correção, onde o não reconhecimento da inflação enseja a apuração de menor resultado devedor de correção monetária, que é dedutível para fins de apuração do resultado tributável. Indiretamente, estaria ocorrendo majoração de tributo.

Tal procedimento, além de afrontar a melhor doutrina (ver artigo de João Dácio Rolim - Efeitos Fiscais da Correção Monetária dos Balanços - Expurgos Inconstitucionais dos Índices Oficiais de Inflação, in Imposto de Renda - Estudos, nº 20, Editora Resenha Tributária, São Paulo; de Alberto Xavier - A Correção Monetária das Demonstrações Financeiras no Exercício de 1990, BTN ou IPC, in mesma publicação: de Misabel Abreu Machado Derzi - Os Conceitos de Renda e de Patrimônio. Efeitos da Correção Monetária insuficiente no Imposto de Renda, in Momentos Jurídicos, Livraria Del Rey, Belo Horizonte), afronta a garantia constitucional contida no artigo 150, III, letra "a", que veda a aplicação da legislação que aumente tributo no próprio exercício financeiro em que for publicada.

Por estas razões, entendo que as demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90 devam ser corrigidas utilizando o BTN Fiscal, atualizado na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777/89, ou seja, pelo IPC. Assim, a adoção, pela recorrente, do valor de Cr\$ 205,7819 me parece

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.123

Processo nº 11077.000082/92-15

compatível com a legislação vigente à época de sua utilização, descabendo portanto a exigência que penalize tal procedimento. Neste sentido, as conclusões do recente Acórdão nº 108-00.963/94.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 18 de maio de 1994.



SANDRA MARIA DIAS NUNES

Relatora

